

# RESENHA DE *AUTOCURATELA*, DE THAIS CÂMARA MAIA FERNANDES COELHO<sup>1</sup>

**Fabiane Cristina de Almeida**

Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Professora da Escola Superior de Advocacia.

Tem sido cada vez mais evidente o crescente envelhecimento da população brasileira e, ao fundo, da população mundial, nas últimas décadas. Tratando especificamente do nosso povo, a expectativa de vida do brasileiro aumentou, e o Estado deve preocupar-se com a qualidade de vida do adulto que ingressa e permanece na chamada terceira idade.

É possível que o sujeito seja acometido, em algum momento, por enfermidades que comprometam a sua capacidade psíquica, parcial ou integralmente, permanentemente ou não. Mencionadas enfermidades, diga-se, podem surgir a qualquer momento na vida do sujeito e não apenas quando de seu caminho para o envelhecimento.

É lógico supor, assim, que aqueles preocupados com a forma como seus bens serão geridos, bem assim como os aspectos pessoais de sua vida serão tratados em caso de enfermidade mental incapacitante, queiram dispor, previamente, acerca de tais questões, de forma que a sua vontade seja respeitada, quando não puder ser expressada de forma jurídica válida. É o que se chama, em doutrina, de *autocuratela patrimonial e existencial*.

Trata-se de corolário da autonomia privada que representa uma releitura da autonomia da vontade e garante ao sujeito um espaço jurídico negocial para tratar de suas questões, que deve conviver com parâmetros estabelecidos pelo Estado.

Atualmente, a preocupação gira em torno de se regular o exercício da curatela e fiscalizar os atos de um curador escolhido pelo juiz em vez de certificar que a autonomia privada do sujeito seja resguardada, quando exercida previamente e de forma válida.

Ninguém sabe melhor como dispor acerca da administração de seus bens e direitos que o titular deles. Ninguém pode dizer com mais propriedade o que é ser tratado de forma digna no caso de incapacidade que o sujeito de direitos que possa ser acometido por ela.

<sup>1</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. *Autocuratela*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

Com base nesse raciocínio que homenageia a escolha pessoal, não poderia ser mais conveniente o lançamento da obra de Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, resultado de suas aprofundadas pesquisas para defesa de sua dissertação de mestrado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da PUC Minas. Especialmente considerando a recente promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), passando a dispor no ordenamento jurídico brasileiro normas que visam a assegurar ampla proteção e buscam promover o gozo de direitos fundamentais das pessoas com deficiência à luz da Constituição Democrática de 1988.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência estar em vigor há quase dois anos, suas normas ainda precisam ser assimiladas e colocadas em prática pela sociedade, pelo Estado e por todos aqueles que lidam com a proteção dos direitos do deficiente. Não por outro motivo, tendo como ponto de partida o giro copernicano na interdição, na classificação dos incapazes e na conclusão de que não há mais a figura da interdição plena e irrestrita no Brasil, lê-se na obra uma importante distinção de três institutos: curatela, autocuratela e tomada de decisão apoiada.

O livro deixa claro o ponto de partida da autora: o que se visa garantir é que as escolhas, de vida e patrimoniais, feitas pelo sujeito de forma consciente e válida sejam respeitadas e seguidas no caso de eventual enfermidade mental incapacitante futura. A tanto, ela analisa, encampada por sólida base científica, “[...] o instituto da autocuratela existencial a partir dos princípios que balizam a dignidade da pessoa humana no sistema jurídico pátrio. Também se propõe analisar a autocuratela patrimonial como mecanismo protetor e preventivo da pessoa na administração de seus bens”.<sup>2</sup> Privilegia-se, assim, a autodeterminação do sujeito, de acordo com os seus projetos de vida.

Nessa toada a autora conclama o leitor a refletir se não é plausível supor que o sujeito tenha plenas condições jurídicas de dispor, quando capaz, a quais tratamentos médicos ele quer ser submetido no caso de eventual doença incapacitante; se ele gostaria que sua vida fosse prolongada artificialmente; por quais pessoas ele quer ser cuidado de perto e quais outras ele não entende serem aptas a se dedicar aos seus cuidados pessoais.

De outro lado, quem ergueu um patrimônio e por ele zelou durante sua vida ativa e capaz deve ter sua voz ouvida em alto e bom som quando outro(s) for(em) administrar seu patrimônio.

---

<sup>2</sup> COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. *Autocuratela*, *op. cit.*, p. 55.

Não obstante não haja previsão legal expressa acerca da autocuratela, a autora advoga a ideia de ela ser plenamente viável no ordenamento jurídico pátrio, que já dispõe de normas que tutelam a vontade do sujeito emitida anteriormente, ao tratar do testamento e da doação de órgãos. A diferença está no fato de a vontade, nesses dois últimos casos, ser cumprida após a morte. Tal diferença não representa, todavia, um obstáculo à conferência de juridicidade à autocuratela, uma vez que ela, ao lado do testamento e da disposição acerca da doação de órgãos, é espaço de autodeterminação projetada para o futuro.

Àqueles desavisados que questionam a autocuratela com base no momento em que ela é eficaz (com a decretação judicial da incapacidade do curatelado), trata-se, na obra, dos requisitos para o negócio jurídico válido – agente capaz, objeto lícito, possível determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei –, para deixar claro que a autocuratela preenche todos eles, no exato instante em que a vontade válida é emitida, não havendo, assim, obstáculo ao seu reconhecimento.

Indo além e assegurando-se de trazer um estudo substancioso sobre a matéria, trata-se da natureza jurídica da autocuratela, classificada como negócio jurídico atípico que honra os interesses existenciais e patrimoniais da pessoa, e como gênero do qual são espécies as diretivas antecipadas de vontade, que tratam das questões existenciais (englobando as subespécies: o testamento vital e o mandato duradouro) e o mandato permanente, que contempla, em um só veículo, as questões existenciais e as patrimoniais.

Tendo em conta a possibilidade de tratar das duas questões, o mandato permanente é eleito pela autora como o melhor instituto para dispor sobre a autocuratela. Por meio dele, o sujeito pode escolher quem será o responsável por administrar seus bens e a maneira como isso se dará, e, ainda, quem cuidará de seus aspectos de vida pessoal e saúde, quando já não puder determinar-se validamente.

Estando assentado que a obra deixa clara a possibilidade da autocuratela no ordenamento jurídico atual, em que pese não haver previsão legal clara e expressa, a autora vai além e apresenta uma proposta de regulamentação legislativa para tratar da matéria, por meio da figura do mandato permanente.

A obra é importante porque não está atada ao que já existe e é praticado pacificamente. A grande contribuição da autora para a comunidade científica, e que nos obriga a refletir qual o núcleo mais relevante de proteção estatal, está em compreender que a questão patrimonial permanece merecendo cuidados, mas a liberdade de escolha do sujeito, que reflete suas próprias escolhas de vida, deve

ser valorizada pelo Estado, por meio da conferência de validade aos instrumentos de autotutela, que levanta a bandeira da autonomia privada.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Autotutela. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. Resenha de: ALMEIDA, Fabiane Cristina de. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 191-194, abr./jun. 2017.

---